

Versão anonimizada

Tradução

C-301/24 – 1

Processo C-301/24 [Pailvier] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2024

Recorrentes:

AH

CJ

Recorrida:

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

Elementos de facto específicos do presente processo C-301/24:

Os recorrentes, mãe e padrasto de duas crianças a quem foi retirado o benefício da prestação familiar em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do Code de la sécurité sociale luxembourgeois (Código da Segurança Social luxemburguês), conforme alterado pela Lei de 23 de julho de 2016, residem juntos em França.

Os fundamentos baseados no direito da União são idênticos nos processos C-297/24 a C-306/24.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

As questões prejudiciais são idênticas em todos os processos C-296/24 a C-307/24.

Os fundamentos da decisão de reenvio (sob a epígrafe «Resposta da Cour de cassation») são idênticos em todos os processos C-296/24 a C-307/24, com exceção da passagem relativa ao acórdão recorrido que, no presente processo C-301/24, tem a seguinte redação (páginas 7 e 8 da decisão de reenvio):

«Aplicando este critério, os juízes de recurso, para fundamentarem a decisão de retirada da prestação familiar,

- declararam implicitamente, mas necessariamente, que as provas da existência de uma união registada entre o trabalhador fronteiriço e a mãe das crianças e da existência de um domicílio comum entre o trabalhador fronteiriço, a sua companheira e as crianças, tomando estes elementos isoladamente ou em conjunto, não demonstravam que a condição estivesse preenchida,
- declararam que a prova da atribuição de uma bolsa de estudos a um dos filhos não demonstrava que a condição estivesse preenchida, na medida em que essa bolsa era paga com base noutros critérios que não o de prover ao sustento do filho,
- consideraram que ambos os progenitores biológicos contribuía para o sustento das crianças, uma vez que a mãe exercia uma atividade profissional apesar de ter recebido durante um período prolongado prestações de subsídio de doença a cargo do seguro de doença, e o pai pagava uma pensão de alimentos indexada aos filhos e dispunha de um amplo direito de alojamento e de visita,
- declararam que a prova dos pagamentos efetuados pelos recorrentes em cassação no interesse da família recomposta (relativos a uma visita a um parque de animais, a uma estadia num parque de diversões, ao reembolso do empréstimo imobiliário e às despesas de aluguer de uma viatura), ao constituírem, em parte, despesas de lazer e, em parte, despesas correntes de um agregado familiar, não demonstrava que AH devesse prover ao sustento das crianças,
- declararam que a simples declaração do pai biológico quanto à ajuda financeira prestada por AH carecia de relevância, cabendo aos órgãos jurisdições sociais determinar, com base nos elementos de facto que lhes foram apresentados, quem, de entre os pais biológicos ou o padrasto, provia ao sustento dos filhos».